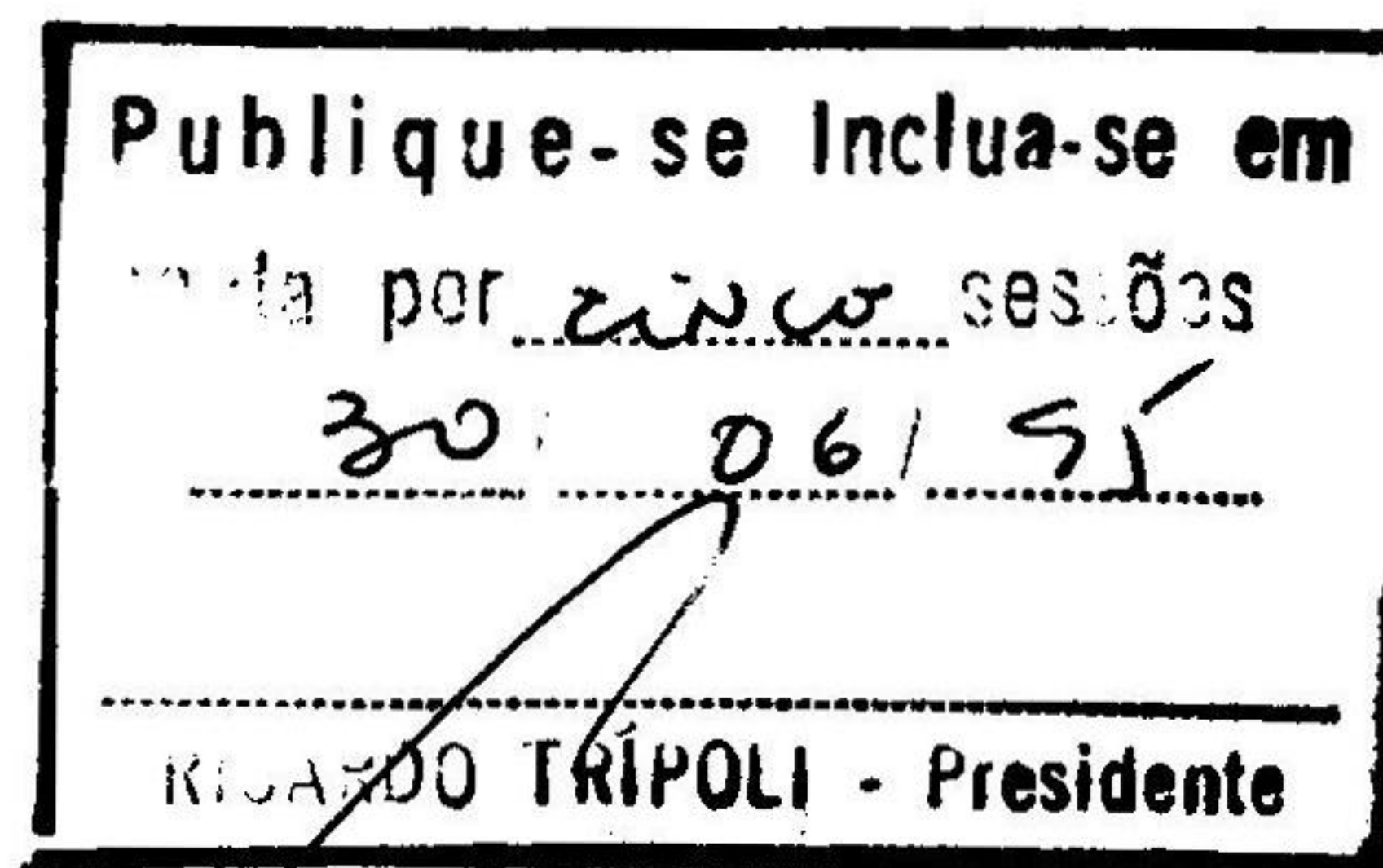
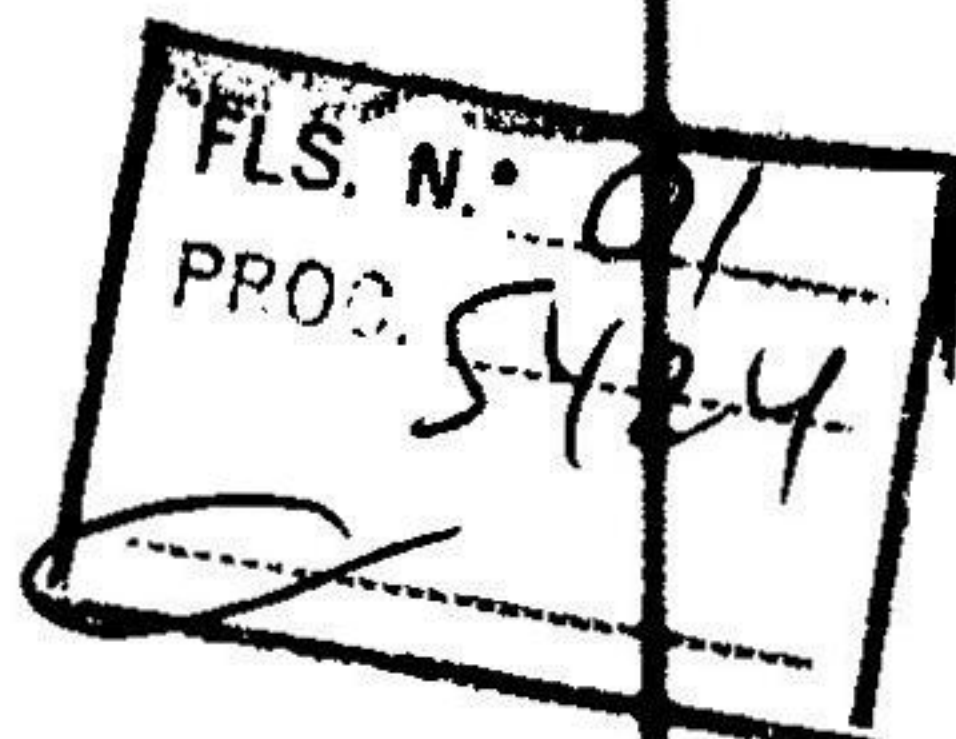




Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



PROJETO DE LEI Nº 479, DE 1995

PROTO

REGISTRO GERAL LEGISL.

5424 de 03 107 1198

Autuado c/ 03 folhas

Ass.

"Determina o patrulhamento das rodovias vicinais pelos Batalhões Rodoviários da Polícia Militar"

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

As rodovias vicinais, no âmbito do Estado de São Paulo, serão patrulhadas diuturnamente pelos Batalhões de Polícia Rodoviária da Polícia Militar, com o objetivo de preservar a ordem, prestar socorros de urgência e mater-se ostensivamente diligente para inibir, coibir e reprimir eventuais ações delituosas.

Artigo 2º -

A Polícia Militar poderá celebrar convênios com os municípios para assegurar aos seus Batalhões Rodoviários os recursos necessários ao patrulhamento das vicinais.

Artigo 3º -

As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o fiel cumprimento desta lei.

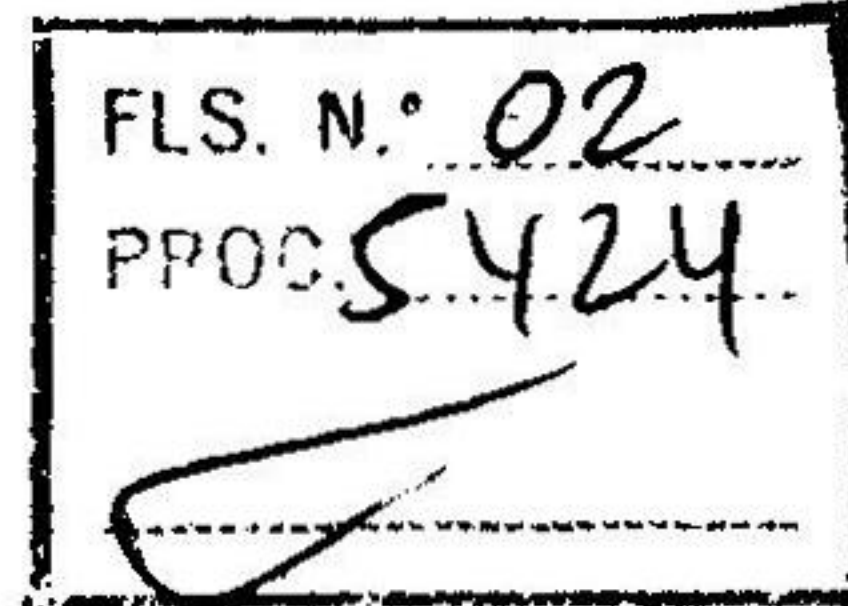
Artigo 4º -

O Poder Executivo regulamentará os objetivos da presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

ENTRE À MESA EM:
29/07/95 1407 56 31388



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- Folha nº 2 -

Artigo 5º -

Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Sala das Sessões,

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 a assinatura

SDC, 30/6/1995

Chico do Cacho

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

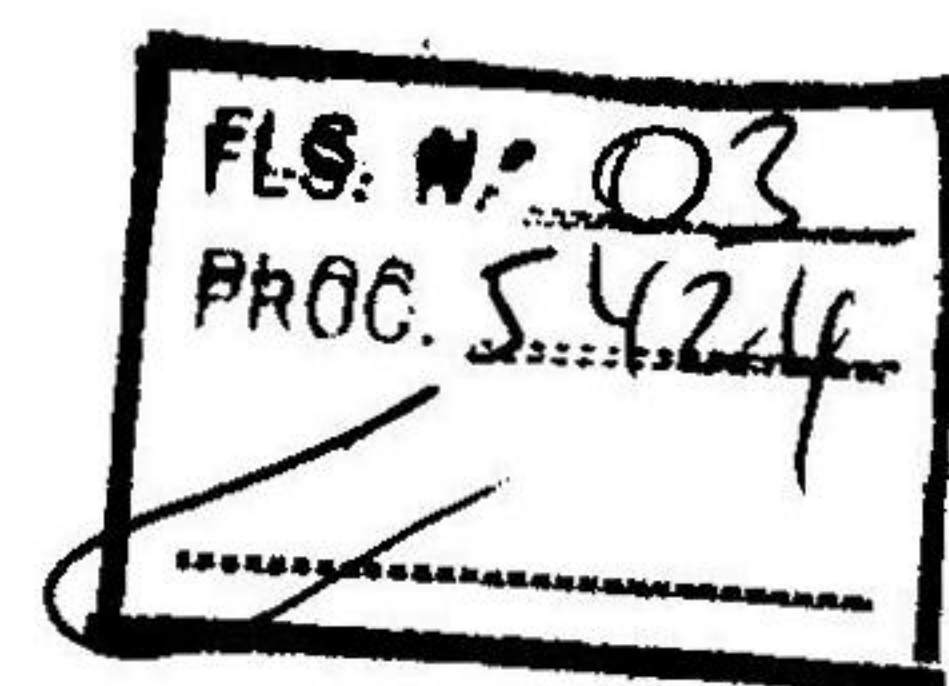
À exceção das rodovias federais, todas as demais rodovias no Estado de São Paulo são patrulhadas pela Polícia Militar, através de seus Batalhões Rodoviários, conhecidos popularmente como "Polícia Rodoviária Estadual".

Esse trabalho de patrulhamento é desenvolvido em consonância com a legislação federal que atribui, com exclusividade, à Polícia Militar o policiamento ostensivo nas estradas, conforme o que dispõem o Decreto-Lei nº 667, de julho de 1969 (artigo 3º, letras "a", "b" e "c") e Decreto nº 88.777 de 30 de setembro de 1983 (artigo 2º, número 27).

O primeiro reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e o segundo, estabelece o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- Folha nº 3 -

Os dois diplomas legais definem competências, estrutura e organização das Polícias Militares, além de estabelecer hierarquia do pessoal, instrução, armamento, justiça e disciplina.

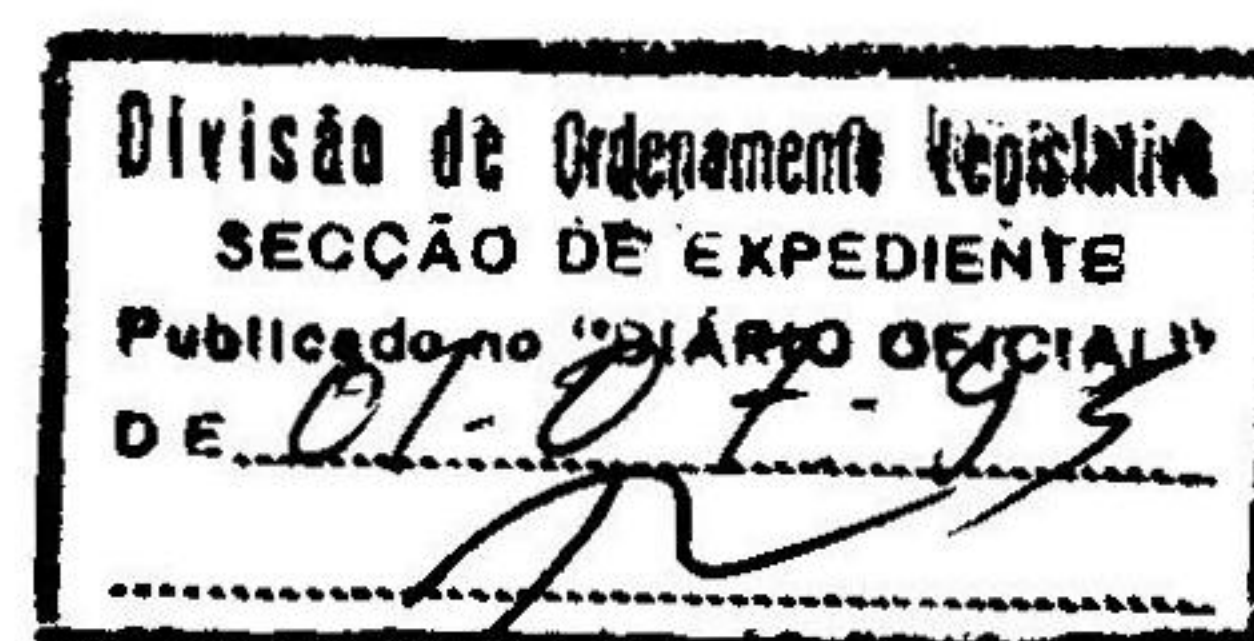
O presente projeto de lei visa, pois, compatibilizar o ordenamento jurídico vigentes de modo a permitir que as estradas vicinais possam ser melhor patrulhadas pela Instituição a qual incumbe a atividade.

Certamente que o patrulhamento das rodovias vicinais desenvolvido pelos Batalhões da Polícia Militar dará maior segurança aos usuários, normalmente tão expostos a assaltos e agressões de marginais ao longo das rodovias.

E certamente, também, os acidentes de trânsito diminuirão nessas estradas vicinais, visto que só a presença do policial militar já serve para inibir aqueles que costumam desrespeitar as leis, praticando com muita frequência o excesso de velocidade.

Por todas estas razões, peço e espero a aprovação de meus nobres pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI



12 de maio de 1995, Parágrafo único do artigo 149 da Constituição
convalidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pausa nos dias correspondentes às sessões 144ª à 152ª. Sendo
ord (de j. 2 8 de 1995) não tendo
recebido emenda ou substitutivo
que se remetem todos às fls. de n.ºs a

D. O. L. 8 / 8 / 95

As Comissões de:	
I) Constituição e Justiça	
II) Segurança Pública	
III) Finanças e Orçamento	
8	8
PRESIDENTE	

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 14 / 8 / 95
ERQT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 15 / 08 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Erasmo Dias
com prazo para devolução dentro de 10 dias
22 / 08 / 95
Presidente

JUNTADA
Segue juntada Relatório do
Relatório CAT
com 01
de 04
S. C. 30 / 08 / 95
SECRETÁRIO DE COMISSÃO